

Desincompatibilização de membros de conselhos gestores de políticas públicas para a candidatura de cargos eletivos

Daniel Garcia de Oliveira¹

RESUMO

Este artigo tem a pretensão de investigar um pouco mais sobre a situação jurídica dos particulares que pretendem se lançar a candidatos de cargo eletivo, mas exercem mandato em conselhos gestores de políticas públicas, consistentes em relevante instrumento de representação democrática direta e espaço público-privado de interlocução política entre a sociedade civil organizada e o Poder Público na definição, fiscalização e avaliação de políticas públicas.

Palavras-chave: Eleitoral. Desincompatibilização. Conselhos. Políticas Públicas.

1 INTRODUÇÃO

Desde a proclamação da República até os dias atuais, com pontuais períodos de ruptura institucional, o acesso a cargos estruturais à organização política do país deixou de ser condicionado, direta ou indiretamente, a fatores sanguíneos ou familiares, inerentes ao regime monárquico.

De lá para cá muito se evoluiu até que o exercício dessas funções políticas passasse a ser franqueado àqueles(as) que, avalizados pelo voto popular, apenas satisfizessem requisitos mínimos de elegibilidade, sem qualquer distinção por raça, sexo, credo, poderio econômico e, ao que interessa, possuidor ou não de algum tipo de vínculo funcional com o Estado.

Se por um lado o acesso a cargos eletivos foi sendo cada vez mais facilitado aos nacionais no gozo de direitos políticos, o que é sintomático do amadurecimento do regime democrático de direito, a ponto de os critérios de elegibilidade serem atualmente reduzidos apenas a fatores etários, de nacionalidade, alfabetização, alistamento eleitoral e filiação partidária, por outro lado, houve a necessidade de serem estabelecidas algumas cláusulas de barreira voltadas a impedir a perpetuação de certos grupos sociais no poder.

¹ Advogado sócio da Jacó Coelho Advogados. Graduado em Direito pela UFMT (2009) e especialista em Direito Processual pela FMP (2013). Procurador do Estado de Goiás. E-mail: daniel.garcia@jacocoelho.com.br.

Justamente visando a inibir que candidatos ocupantes de cargos, empregos, mandatos ou funções públicas abusassem de sua privilegiada posição na estrutura político-administrativa do Estado em prol da captação indevida de sufrágio, foi que o legislador (constituente, complementar e ordinário) interveio na arena política para equilibrar as regras do jogo democrático, de modo a equalizar as condições de oportunidade de todos os candidatos.

Afinal, o agente público (na acepção ampla do termo), no exercício de seu ofício, pode muito bem, no curso de sua candidatura, prevalecer-se de sua maior ou menor proximidade com os centros de poder emanados do âmago do Estado para capitalizar votos a seu favor, concorrendo em pé de desigualdade com oponentes que, no âmbito profissional, exerçam atividades exclusivamente na iniciativa privada.

Para evitar que a oportunidade se convolasse em tentação e, por fim, abuso consumado, a legislação eleitoral instituiu a figura da desincompatibilização, que, grosso modo, é o afastamento do exercício das funções públicas a partir de marcos temporais específicos do período eleitoral.

A literatura, acadêmica e jurisprudencial, é vasta ao tratar da desincompatibilização de agentes públicos no sentido estrito, notadamente servidores civis e militares, relegando pouca atenção a outras espécies de agentes, o que de certa forma é compreensível, já que aqueles compreendem, em quantidade, a maioria do gênero.

O presente artigo tem a pretensão de lançar algumas luzes sobre a desincompatibilização de uma espécie bem específica de agente público: os membros de conselhos gestores de políticas públicas.

2 NOÇÃO SOBRE A FIGURA JURÍDICA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Gomes (2017, p. 182-183) ensina que a desincompatibilização “consiste na desvinculação ou no afastamento do cargo, emprego ou função públicos, de maneira a viabilizar a candidatura”. Professa, ainda, que “nas hipóteses de desincompatibilização, o agente público pode escolher entre manter-se no cargo, emprego ou função - e não se candidatar - ou sair candidato, e, nesse caso, afastar-se temporária ou definitivamente, sob pena de tornar-se inelegível, já que está impedido de ser candidato”.

Como é sabido, a elegibilidade é condição para o exercício da capacidade eleitoral passiva. Isto é, para poder ser votado o candidato precisa, antes de mais nada, ser elegível. Do contrário, deverá ter o registro de candidatura indeferido, não podendo nem mesmo participar do pleito.

Caso porventura participe e seja eleito, não poderá ser diplomado e empossado ou, se o for, poderá ter o mandato eletivo cassado caso seja tempestivamente impugnado.

Tratando-se de legítimo direito político, ou seja, de direito fundamental (de participação) titularizado pelo indivíduo enquanto formador da vontade estatal (*status* ativo de Jellinek), possui assento na Constituição da República de 1988 (CR/88)².

Por sua vez, a Lei Complementar (LC) nacional n. 64/1990, editada com base no § 9º do art. 14 da CR/88, é o diploma que, na linha do § 6º do mesmo artigo, regulamenta no plano legal a desincompatibilização de determinados cargos, empregos ou funções públicas como mecanismo assecuratório da igualdade de oportunidades entre os candidatos, ao enunciar, especialmente para os mandatos de nível municipal, objeto do pleito eleitoral do ano de 2020, serem inelegíveis os servidores públicos, estatutários ou não, que não se afastarem até 4 (quatro) ou 6 (seis) meses anteriores ao pleito, dependendo do cargo político pretendido, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais³.

² “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)”

³ “Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

[...]

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o **prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização**;

[...]

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, **observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.**” [grifo nosso]

3 MEMBROS DE CONSELHOS GESTORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS PRECISAM SE DESINCOMPATIBILIZAR DE SEUS MANDATOS PARA CONCORRER A CARGOS ELETIVOS?

A primeira (e central) questão que se coloca diante dessa moldura normativa é saber se a investidura por tempo certo (mandato) pelos membros de conselhos gestores de políticas públicas se subsumem ao campo subjetivo das normas citadas ao longo deste artigo.

Em suma: Conselheiros de Políticas de Educação⁴, Saúde⁵, Segurança Pública⁶, Meio Ambiente⁷, Cultura⁸, entre tantos outros⁹, equiparam-se a servidor público para fins eleitorais, sendo necessário o afastamento para a disputa de mandato eletivo?

A essa questão se responde afirmativamente, quando a atribuição for exercida na circunscrição do pleito (logo, se a candidatura for para município diferente daquele em que o servidor exerce as suas funções, não há imposição legal para se desincompatibilizar).

A propósito, os conselhos gestores de políticas públicas podem ser categorizados como instituições que decorrem do modelo de democracia que caracteriza o atual ordenamento constitucional, e traduz a cidadania participativa.

Esses conselhos representam relevante instrumento de auxílio aos representantes eleitos na definição de políticas públicas, numa espécie de complemento da democracia representativa, e realizam-se, efetivamente, pela participação popular, com a reunião de pessoas para discutir, opinar e deliberar sobre assuntos de interesse público.

Nesse encadeamento, organizações da sociedade civil mobilizam-se, fazendo a correlata interlocução com as instituições públicas encarregadas da execução da atividade

⁴ Conselho Nacional de Educação (CNE): Lei n. 9.394/96.

⁵ Conselho Nacional Saúde (CONAS): Lei n. 8.142/90.

⁶ CNPCP (Política Criminal e Penitenciária) – Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

⁷ CONAMA (Meio Ambiente) – Lei n. 6.938/81.

⁸ Conselho de Política Cultural – Lei n. 9.649/98 e Decreto 3.617/00.

⁹ Ainda no âmbito federal podem ser citados: CNAS (Assistência Social) – Lei n. 8.742/93; CNPS (Previdência Social) – Lei 8.213/91; CEDEFAT (Fundo do Amparo ao trabalhador) – Lei n. 7.998/90; - CONANDA (Criança e Adolescente) – Lei n. 8.242/91; CNDM (Mulher) – Lei n. 7.353/85; CNDI (Idoso) – Lei n. 8.842/94; CDDH (Conselho Nacional dos Direitos Humanos) – Lei n. 12.986/14; - FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e Valorização do Magistério) – Emenda Constitucional n. 14 e Lei n. 9.424/96; CNTB (Conselho Nacional do Trabalho) – Lei n. 8.028/90; CODEFAT (Conselho Deliberativo do fundo de amparo ao trabalhador) – Lei n. 7.998/90; CNE (Esporte) – Lei n. 9.615/98 (Lei Pelé) e Decreto n. 4.201/02; CNRH (Recursos Hídricos) – Lei n. 9.433/97 e 4.613/03; CCFGTS (Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) – Lei n. 8.036/90; CCT (Ciência e Tecnologia) – Lei n. 9.257/96; CFDD (Conselho Federal Gestor de Defesa dos Direitos Difusos) – Lei n. 7.347/95 (Lei da ação civil pública); CNCD (Combate à Discriminação) – Lei n. 9.649/98 e Decreto n. 3.952/00; 1CONTRAN (Trânsito) – Lei n. 9.503/97 e Decreto n. 4.711/03; CONAD (Antidrogas) – Lei 11.343/06 e Decreto n. 5.912/06; - CNDRS (Desenvolvimento Rural Sustentável) – Lei n. 9.649/98 e Decretos n. 3.508/00 e 3.992/01; - CNPA (Política Agrícola) - Lei n. 8.174/91; CONIN (Informática e Automação) – Lei n. 7.232/84 etc.

correspondente. Os conselhos gestores são, portanto, instrumentos destinados a essa participação popular direcionada a influenciar o planejamento e a definição de políticas públicas¹⁰.

Segundo a Controladoria-Geral da União CONSELHO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, s./d.), os conselhos podem desempenhar, conforme o caso, funções de fiscalização, de mobilização, de deliberação e/ou de consultoria:

A função fiscalizadora dos conselhos pressupõe o acompanhamento e o controle dos atos praticados pelos governantes.

Já a função mobilizadora refere-se ao estímulo à participação popular na gestão pública e às contribuições para a formulação e disseminação de estratégias de informação para a sociedade sobre as políticas públicas.

A função deliberativa, por sua vez, refere-se à prerrogativa dos conselhos de decidir sobre as estratégias utilizadas nas políticas públicas de sua competência.

[Finalmente], a função consultiva relaciona-se à emissão de opiniões e sugestões sobre assuntos que lhe são correlatos.

Portanto, por pelo menos três razões os membros de conselhos gestores de políticas públicas precisam se desincompatibilizar de suas funções para postularem a designação pelos eleitores a um cargo político nos Poderes Legislativo e Executivo.

Primeiramente, em razão da literalidade dos enunciados normativos acima mencionados. Com efeito, norteando-se pelo método hermenêutico de interpretação gramatical, é de se enfatizar que o texto constitucional do artigo 14, § 9º, da CR/88¹¹ emprega a locução "abuso do exercício de **função**" apartada dos complementos nominais "cargo ou emprego".

Ao assim proceder, quis o legislador constituinte alcançar de modo indubitado, no quesito desincompatibilização, não apenas os ocupantes de cargos ou empregos públicos, mas outros exercedores de função pública.

É que se todo cargo público ou emprego público deve estar atrelado ao exercício de uma função pública, por outro lado, a recíproca nem sempre procede. Ou seja, é possível que um particular, mesmo não sendo servidor ou empregado público na acepção estrita do termo,

¹⁰ Despacho n. 1199/2019-GAB, da lavra da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, proferido no processo n. 201910319002351. Disponível em: www.sei.go.gov.br.

¹¹ "Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso **do exercício de função**, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)" [grifo nosso]

exerça função pública e nessa qualidade aja na condição de agente público, com maior ou menor grau de vinculação com o Estado.

Como ensina Carvalho Filho (2019, p. 856):

A expressão agentes públicos tem sentido amplo. Significa o conjunto de pessoas que, a qualquer título, exercem uma função pública como prepostos do Estado. Essa função, é mister que se diga, pode ser remunerada ou gratuita, definitiva ou transitória, política ou jurídica. O que é certo é que, quando atuam no mundo jurídico, tais agentes estão de alguma forma vinculados ao Poder Público.

Nessa ordem de ideias, é assente na doutrina que a amplitude do gênero agentes públicos comporta uma série de espécies, a saber:

(a) agentes políticos, que são “os titulares dos cargos estruturais à organização política do País [...], Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e Estaduais e os Vereadores” (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 307), além de membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas;

(b) servidores estatais, que são aqueles que atuam no Estado, seja na Administração Pública direta ou indireta, os quais por seu turno se subdividem em (b.1) servidores públicos (titulares de cargos públicos, vinculados a pessoas jurídicas de direito público) e (b.2) empregados públicos (titulares de empregos públicos, vinculados a pessoas jurídicas governamentais de direito privado); e

(c) particulares em colaboração, que em dado momento desempenham função pública por investiduras a tempo certo (a exemplo de mandatos, convocações etc.) e nessa atuação funcional recebem influxos de normas de direito público, mas nem por isso deixam de ser particulares (ex. jurados do Tribunal do Júri, recrutados para o serviço militar, mesários de eleição e os membros de conselhos gestores de políticas públicas).

Acerca dessa última categoria de agentes públicos, que mais importa ao objeto deste artigo, recorre-se mais uma vez ao magistério de Carvalho Filho (2019, p. 857):

Outra categoria de agentes públicos é a dos agentes particulares colaboradores.

Como informa o próprio nome, tais agentes, embora sejam particulares, executam certas funções especiais que podem qualificar-se como públicas, sempre como resultado do vínculo jurídico que os prende ao Estado. Alguns deles exercem verdadeiro *munus* público, ou seja, sujeitam-se a certos encargos em favor da coletividade a que pertencem, caracterizando-se, nesse caso, como transitórias as suas funções. Vários desses agentes, inclusive, não percebem remuneração, mas, em compensação, recebem benefícios colaterais, como o apostilamento da situação nos prontuários funcionais ou a concessão de

um período de descanso remunerado após o cumprimento da tarefa. Por tal motivo, alguns os denominam de agentes honoríficos.

O texto legal, ao destinar a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso II, alínea “1)” e seguintes da LC n. 64/1990 aos "servidores públicos, estatutários **ou não**"¹², corrobora a intenção da norma constitucional (*mens legis*) de ampliar o espectro subjetivo da desincompatibilização eleitoral, em ordem a estender sobre o maior número de grupos de servidores, independente do vínculo jurídico-funcional mantido com o Estado; se estatutário (cargo público) ou não (o que abrange os mandatos dos conselheiros de políticas públicas).

A segunda razão para entender que esses particulares em colaboração com o Poder Público devem se desincompatibilizar de seus mandatos decorre intrinsecamente da primeira. Afinal, os membros de conselhos gestores de políticas públicas, conquanto não titularizem cargos ou empregos públicos, exercem, inequivocamente, função pública, agindo na composição de interesses da coletividade, no controle social da Administração Pública e para tanto dispõem de prerrogativas capazes de influir diretamente nas decisões governamentais, na gestão da coisa pública, alocação de recursos (extra)orçamentários, enfim, nos rumos das ações e programas governamentais.

Já a terceira razão tem fundamento na finalidade ontológica (finalidade para a qual foi instituída ou, em latim, *ratio essendi*) da própria figura constitucional da desincompatibilização, que é tutelar a lisura do processo eleitoral e, em última análise, o regime democrático. Nesse sentido foi o voto da lavra do Ministro Luiz Fux quando da relatoria do AgR-RO n.º 66879/DF, Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para quem “a *ratio essendi* que preside a desincompatibilização ostenta como teleologia subjacente evitar, ou, ao menos, amainar, que o agente público se utilize da máquina administrativa em benefício de sua candidatura”.

Essa linha de entendimento, aliás, encontra ressonância na jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral, ao subsumir à desincompatibilização eleitoral membros de: Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e do Conselho Municipal de

¹² “Art. 1º São inelegíveis:

[...]

l) os que, servidores públicos, **estatutários ou não**, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais [...].” [grifo nosso]

Educação¹³; Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável¹⁴; Conselho de Defesa Civil¹⁵; e Conselho Municipal de Saúde¹⁶.

É importante pontuar a existência de um importante precedente, datado de 26 de junho de 2017, que destoa dessa linha iterativa de decisão do TSE. O paradigma divergente originou-se do AgR-REspe nº 28641, sob a relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, cujos relevantes argumentos podem ser assim sintetizados:

(i) as causas de inelegibilidade, por limitarem o exercício de direitos políticos, que ostentam natureza de direitos fundamentais, devem ser interpretadas restritivamente para que recebam a devida proteção jurídica, não podendo “sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva, desconsiderando as peculiaridades e a situação real do cidadão, segundo a materialidade do caso analisado” (trecho do voto condutor do acórdão);

(ii) as funções relativas à preservação e manutenção do patrimônio cultural não podem ser equiparadas às funções básicas do Estado, haja vista que as deliberações político-culturais não possuem o mesmo impacto eleitoral, como é o caso das deliberações políticas tomadas em relação à saúde, à educação e à segurança, por exemplo¹⁷;

(iii) as atividades oriundas da função de membro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, em especial, não seriam capazes de influenciar o pleito em questão, ante a sua baixa repercussão político-social perante a comunidade como um todo¹⁸;

(iv) o candidato era apenas mais um dos 7 (sete) membros que compunham o mencionado conselho, e não seu presidente, cujas atribuições inerentes a esta função são bem mais amplas;

(v) não restou evidenciado que a alegada ausência de desincompatibilização no prazo legal, ultrapassada em apenas dois dias o seu limite, contribuiu de alguma forma para o sucesso

¹³ AgR-REspe nº 20132, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16.5.2017.

¹⁴ AgR-REspe nº 15976, Rel. Min. Henrique Neves, julgado em 13.12.2016.

¹⁵ AgR-REspe nº 44986/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS de 17.11.2016.

¹⁶ AgR-REspe nº 30155, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 30.10.2008 e AgR-REspe nº 22493, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, julgado em 13.9.2004.

¹⁷ Trecho do voto condutor do acórdão (AgR-REspe nº 28641, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 26.6.2017):

“Depreende-se dos julgados acima colacionados, os quais também tratam sobre a desincompatibilização de membros de conselhos municipais, que as funções ou cargos ocupados pelos pré-candidatos, e que ensejaram a sua necessária desincompatibilização, estão, em sua maioria, relacionados às funções primordiais do Estado, isto é, aos três pilares fundamentais da sociedade: SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA”.

¹⁸ Trecho do voto condutor do acórdão (AgR-REspe nº 28641, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 26.6.2017):

“Em outras palavras, as funções relativas à preservação e manutenção do patrimônio cultural não podem ser equiparadas às funções básicas do Estado, haja vista que as deliberações político-culturais não possuem o mesmo impacto eleitoral, como é o caso das deliberações políticas tomadas em relação à saúde, à educação e à segurança por exemplo.”

do candidato no pleito, tampouco que tenha ele se valido do cargo ou da Administração Pública em proveito da sua candidatura.

Conquanto o referido precedente tenha empreendido um *distinguishing* em relação ao entendimento majoritário do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, a justificar o seu afastamento em relação ao caso específico por singularidades em seu contexto, fato é que veiculou, como causa de decidir aplicável a outras causas sem as mesmas peculiaridades (*ratio decidendi*), a tese jurídica de que a desincompatibilização só é cabível aos membros de conselhos de políticas públicas de áreas iminentes à atuação do Estado, a exemplo da saúde, educação e segurança.

Contudo, a despeito de merecerem respeito, os argumentos que dão sustento a essa tese extrapolam a seara interpretativa e travestem uma valoração que não foi realizada nem muito menos autorizada pelo Poder Legislativo, que é ditar que tipo de função pública é capaz ou não de atrair a incidência da desincompatibilização.

E mais: mesmo para quem perfilha essa linha de atuação ativista do Poder Judiciário, admitir a incursão em zonas cinzentas de interpretação por meio da jurisdição para se assentar, em abstrato, quais funções estatais são capazes (saúde, segurança e educação) ou não (cultura) de impactar o pleito eleitoral, sem quaisquer dados empíricos, concretos e objetivos, é cultivar o subjetivismo e a insegurança jurídica, além de fazer tábula rasa do princípio constitucional da tripartição dos Poderes da República (art. 2º, CR/88).

4 ASPECTO EXTRÍNSECO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO: AFASTAMENTO DE FATO (INFORMAL) OU NECESSÁRIO AINDA O AFASTAMENTO DE DIREITO (FORMAL)?

Firmada a premissa inicial de que é incompatível o exercício do mandato de conselheiro durante o prazo que antecede o pleito eleitoral (em regra três meses), ao menos na grande maioria dos casos, surge naturalmente a segunda pergunta de cunho procedimental, que é como fazer. Isto é, de que forma e modo a desincompatibilização deve se exteriorizar no plano fenomênico.

Resumindo o espectro de abordagem desse tópico: a desincompatibilização se satisfaz com o mero afastamento de fato dos mandatários de suas funções ou é necessário, também, que haja a formalização perante a presidência do conselho (ou outra unidade competente)?

Apesar de haver uma inclinação hermenêutica que privilegie a elegibilidade, o que poderia levar à conclusão intuitiva pela total desnecessidade de documentar o desligamento temporário das funções, há de se ponderar pelo menos dois pontos.

O primeiro é de índole dogmática. Embora não sendo tais conselheiros servidores públicos no sentido estrito, mas particulares em colaboração com o Poder Público – conforme a nomenclatura de Bandeira de Mello ou agentes honoríficos, conforme a categorização de Meirelles –, é inegável que exercem função pública, tanto que os conselhos são atrelados aos correspondentes órgãos da estrutura administrativa do Poder Executivo.

E, como tais, submetem-se minimamente às normas de direito público, informadas, entre outras, pelo princípio do formalismo moderado. Ou seja, a atuação administrativa deve se pautar pela forma escrita em detrimento da não escrita, pois é a que melhor proporciona o controle interno e externo, sobretudo o social.

Nessa ordem de ideias, a documentação da desincompatibilização é o meio de exteriorização que confere maior transparência sobre as ações e, mais que isso, sobre as intenções desses agentes.

O outro ponto a ser considerado é de cunho pragmático. A comunicação escrita da suspensão temporária do mandato no conselho gestor de política pública no prazo de antecedência legal (repita-se, em regra 3 meses antes das eleições) facilita sobremaneira a prova da desincompatibilização quando do registro da candidatura, ao passo que o ônus de infirmá-la passa à contraparte que alega o exercício de fato da função.

Contudo, por não haver regra explícita que condicione, *de lege lata*, a satisfação desse requisito à forma escrita, a conclusão que se firma é que mais importa ao conselheiro postulante ao cargo político que se desincompatibilize de fato de suas funções, não tendo exercido as atribuições inerentes ao mandato.

Porém, vale o apelo acadêmico para que os tribunais passem a exigir *de lege ferenda* o prévio requerimento ou aviso, pelos conselheiros, do exercer o direito potestativo à desincompatibilização, o que, inclusive, reforça a legitimidade de atuação do membro suplente, caso existente.

No âmbito do Tribunal Superior Eleitoral é precipitado afirmar a existência de uma jurisprudência pacífica e dominante sobre o tema, havendo precedentes que se satisfazem tão-somente com a mera situação de fato¹⁹ e outros a exigir, cumulativamente, a desvinculação

¹⁹ “Desincompatibilização. [...] O afastamento do servidor de suas funções, para efeito de desincompatibilização, deve se operar no plano fático, sendo a comunicação relevante tão-somente para garantir a percepção de seus

jurídica²⁰ da função pública, seja mediante ato próprio (requerimento ou comunicação), seja de declaração oficial de autoridade dotada de fé pública.

5 A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE MEMBROS DE CONSELHOS GESTORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS E PREJUÍZO, OU NÃO, À PERCEPÇÃO DE SEUS “VENCIMENTOS”

Conforme adiantado, a equiparação aos servidores públicos que a legislação eleitoral imprime às pessoas que exercem múnus público nos espaços de representação social objeto deste escrito, tem uma finalidade muito precisa e limitada: conferir equanimidade e lisura ao processo de disputa de cargos políticos.

Nem de longe se pretende outorgar àquela espécie de agentes públicos o feixe de direitos e deveres-poderes próprios que notabiliza o regime jurídico estatutário dos servidores públicos no sentido estrito.

Desse modo, apesar de agirem na qualidade de particulares em colaboração com o Poder Público, não têm direito subjetivo, por exemplo, ao usufruto de licença para atividade

vencimentos. (...)” NE: Servidor da Secretaria de Fazenda do Estado; candidatura a vereador; LC nº 64/90, art. 1º, II, 1.” (Ac. nº 12.890, de 11.9.96, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Eleições 2018. [...] 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade (...)”. (Ac. de 30.10.2018 no AgR-RO nº 60061862, rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto; *no mesmo sentido o* Ac. de 27.9.12 no AgR-REspe nº 10298, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

“Eleições 2018. Registro de candidatura. Deputado federal. Servidor público civil municipal. Desincompatibilização. Comprovação. Inelegibilidade art. 1º, II, 1, da Lei Complementar 64/90. [...] 2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o afastamento de fato do cargo no prazo legal é suficiente para demonstrar a desincompatibilização [...]”. (Ac. de 23.10.2018 no AgR-REspe nº 60298361, rel. Min. Admar Gonzaga.)

²⁰ “[...] 3. Conselho de autoridade portuária. Conselheiro sem remuneração. Necessidade de desincompatibilização formal. O membro do Conselho de Autoridade Portuária deve desincompatibilizar-se no prazo do art. 1º, II, 1, da Lei Complementar nº 64/90, com pedido de exoneração formal, não bastando o abandono ou o afastamento do serviço. (...)” NE: Trecho do voto do relator: “A simples declaração de ausência do pré-candidato nas sessões do conselho não prova desincompatibilização, que deve ser formal. O ônus da prova, a respeito, é do pré-candidato, e não, do impugnante.” (Ac. de 11.9.2007 no AgR-REspe nº 26871, rel. Min. Cezar Peluso.)

“Eleições 2018. Agravo regimental no recurso ordinário. Registro de candidatura. Cargo de deputado estadual. Indeferimento. Ausência de comprovação da desincompatibilização. [...] 2. Exige-se, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções públicas pelo pretense candidato. [...]” (Ac. 6.12.2018 no AgR-RO nº 060067393, rel. Min. Edson Fachin; *no mesmo sentido o* Ac. de 2.4.2013 no REspe nº 82074, rel. Min. Henrique Neves.)

“Registro. Servidor público. Desincompatibilização. O Tribunal Regional Eleitoral assentou que o documento trazido aos autos pelo candidato não era apto a demonstrar o seu afastamento no prazo legal, por não se tratar de documento oficial expedido pelo órgão no qual o recorrido estava lotado, razão pela qual se evidenciou não comprovada a desincompatibilização exigida por lei. [...]” (Ac. de 25.10.2012 no AgR-REspe nº 33494, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

partidária, tal como os servidores públicos da União²¹ e do Estado de Goiás²², que pode ser remunerada por até 3 (três) meses para aqueles e, para estes, entre o registro da candidatura até 10 (dez) dias depois do pleito eleitoral.

Não sendo juridicamente possível a licença, por força de analogia, resta ao conselheiro perquirir se a legislação que rege a estrutura orgânica e funcional do colegiado ao qual integra lhe garante o direito à percepção das verbas que faria jus se em atividade estivesse, também conhecidas por *jetons*.

Porém, passando ao largo da discussão acerca da natureza jurídica da referida verba pecuniária, se indenizatória ou remuneratória, seria no mínimo criticável norma que concedesse o direito à sua percepção desatrelado do exercício funcional de fato.

Isso porque há um certo consenso de que o *jeton* tem como fato gerador o efetivo desempenho do mandato pelos conselheiros, notadamente pela participação durante as reuniões colegiadas onde os pronunciamentos em geral são votados e as decisões tomadas.

Para os defensores da natureza indenizatória, transitória e circunstancial,²³ a finalidade desse pagamento seria recompor despesas pelo exercício da atividade honorífica, tais como transporte e alimentação.

²¹ Lei federal n. 8.112/90:

“Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

²² Lei estadual n. 20.756/20:

“Art. 160. O servidor tem direito a licença para atividade política, mediante requerimento, nos períodos compreendidos entre:

I - a data de sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral;

II - o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e até 10 (dez) dias após a data da eleição à qual concorre.

§ 1º No caso do inciso I, a licença é sem remuneração ou subsídio; no caso do inciso II, é com remuneração ou subsídio.

§ 2º Negado o registro ou havendo desistência da candidatura, o servidor tem de reassumir o cargo em até 5 (cinco) dias.

§ 3º O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo em comissão ou função de confiança, dele deve ser exonerado ou dispensado, na forma da legislação eleitoral.

Art. 161. O servidor efetivo que pretenda ser candidato deve ficar afastado de suas atribuições habituais, quando assim o exigir a legislação eleitoral e conforme os critérios ali previstos, sem prejuízo da remuneração ou do subsídio.

²³ TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE *JETON* SOBRE OS PROVENTOS DE CONSELHEIROS. FIESC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. 1. A natureza jurídica do jeton é indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter salarial e que tem como objetivo exclusivo retribuir

Já para os partidários da ideia oposta, a teleologia do *jeton* seria retribuir o mandatário pelo desempenho do seu trabalho, ostentando, pois, finalidade contraprestacional²⁴. A peculiaridade seria que essa espécie remuneratória seria *propter laborem*, isto é, uma retribuição financeira intimamente atrelada ao desempenho, de fato, da prestação de fazer.

6 CONCLUSÕES

Os titulares (e suplentes) de mandatos em conselhos gestores de políticas públicas, que se vinculam à estrutura organizacional de Ministérios e Secretarias para subsidiar a formulação, implementação e avaliação dos programas e ações estatais, devem se desincompatibilizar de suas funções para concorrerem a cargos políticos eletivos, quando a atribuição for exercida na circunscrição do pleito, no prazo de antecedência previsto na Lei Complementar nacional n. 64/1990, que via de regra é de 3 (três) meses antes das eleições.

A inclinação hermenêutica pela interpretação que prestigie a elegibilidade não pode desconsiderar o formalismo moderado que rege, minimamente, os atos praticados por servidores públicos (no sentido *lato sensu*, no que se incluem esses conselheiros enquanto particulares em colaboração com o Poder Público), nem servir de pretexto para válvulas de escape do controle interno e externo (no que se inclui o social), de modo que além do afastamento de fato das funções públicas, deverá haver a desvinculação jurídica, mediante requerimento ou comunicação formal da desincompatibilização.

pecuniariamente os Diretores e Conselheiros da FIESC pelo comparecimento e participação em reuniões deliberativas e custear as despesas geradas pelo exercício de tal atividade a que estão sujeitos em decorrência do previsto no Estatuto Social da entidade impetrante enquanto detiverem o mandato que, no caso, é de três anos [...]. (TRF-4 - APELREEX: 50232628220144047200 SC 5023262-82.2014.404.7200, Relator: JAIRO GILBERTO SCHAFER, Data de Julgamento: 05/05/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/05/2015).

²⁴ APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. GRATIFICAÇÃO *JETON*. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, NO TOCANTE AOS JUROS DE MORA. [...] 2. A gratificação denominada *JETON* foi instituída pelo Código Administrativo de Volta Redonda, em seu artigo 53, § 1º. Fazem jus ao recebimento da gratificação os servidores que integram a Junta de Recursos Fiscais e preenchem os requisitos legais de participação nas sessões realizadas, não integrando o cálculo da aposentadoria, diante de sua natureza *pro labore faciendo*. [...]. (TJ-RJ - APL: 00263976820158190066 RIO DE JANEIRO VOLTA REDONDA 2 VARA CÍVEL, Relator: BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 18/07/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2018).

APELAÇÕES CÍVEIS – (...) RECURSO DA AUTORA – IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIO – NÃO VERIFICADA – PARTICIPAÇÃO EM JETONS – VERBA REMUNERATÓRIA – OBSERVÂNCIA AO TETO REMUNERATÓRIO – ADICIONAL DE FUNÇÃO ESPECIAL [...] 6. A gratificação paga em razão da participação em órgão de deliberação coletiva denominada *Jeton* da Junta de Recursos Fiscais, embora transitória, não se enquadra no conceito de verba indenizatória, devendo observar o teto remuneratório. [...]. (TJ-MS - APL: 00270244420108120001 MS 0027024-44.2010.8.12.0001, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 30/06/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2020).

A equiparação dos membros dos conselhos gestores de políticas públicas para fins eleitorais não legitima a incidência, por analogia, de direitos inerentes ao regime jurídico-funcional de servidores públicos em sentido estrito, entre os quais a licença para atividade partidária, razão por que não fazem, a princípio, jus ao recebimento de verbas pecuniárias durante o tempo em que estiverem afastados de seus mandatos para disputarem o pleito eleitoral.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de out. de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 set. 2020.

_____. **Lei n. 8.112, de 11 de set. de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. **Lei n. 9.504, de 30 de set. de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação e Reexame Necessário 5023262-82.2014.404.7200/SC – Santa Catarina**. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE *JETON* SOBRE OS PROVENTOS DE CONSELHEIROS. FIESC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. 1. A natureza jurídica do jeton é indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter salarial e que tem como objetivo exclusivo retribuir pecuniariamente os Diretores e Conselheiros da FIESC pelo comparecimento e participação em reuniões deliberativas e custear as despesas geradas pelo exercício de tal atividade a que estão sujeitos em decorrência do previsto no Estatuto Social da entidade impetrante enquanto detiverem o mandato que, no caso, é de três anos [...]. Relator: Des. Federal Jairo Gilberto Schafer, 05 de maio de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=%201>. Acesso em 15 set. 2020.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo no Recurso Especial Eleitoral 12890/SP – São Paulo**. Desincompatibilização. [...] O afastamento do servidor de suas funções, para efeito de desincompatibilização, deve se operar no plano fático, sendo a comunicação relevante tão-somente para garantir a percepção de seus vencimentos. [...]. Relator: Min. Eduardo Alckmin, 11 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo no Recurso Especial Eleitoral 15.976/MG – Minas Gerais**. [...] Eleições 2016. Registro. Candidato. Vereador. [...] Desincompatibilização. Conselho municipal. Não comprovação. [...] 2. Conforme consignado na decisão

regional, conselho municipal de desenvolvimento rural sustentável da referida localidade tem competência para executar ações atinentes ao plano municipal de desenvolvimento e, em situações similares, o tribunal tem entendido exigível o afastamento do candidato. Precedentes. [...]. Relator: Min. Henrique Neves, 13 de dezembro de 2016. Disponível em: inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=127541&noCache=-1166153317%22%20%5Ct%20%22_blank. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo no Recurso Especial Eleitoral 20132/BA – Bahia.** [...] Eleições 2016. Vereador. Registro de candidatura. Art. 1º, II, I, da LC 64/90. Desincompatibilização. Servidor público. [...] 3. No caso, segundo a moldura fática do aresto a quo, o agravado afastou-se de suas funções como membro do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e do Conselho Municipal de Educação nos três meses que precederam o pleito, o que é suficiente para fins de desincompatibilização. Precedentes. [...]. Relator: Min. Herman Benjamin, 16 de maio de 2017. Disponível em: inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=271171&noCache=473971121%22%20%5Ct%20%22_blank. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo no Recurso Especial Eleitoral 22493/CE – Ceará.** [...] Registro de candidatura. Prefeito. Conselho Municipal de Saúde. Desincompatibilização. Prazo. Três meses antes do pleito (art. 1º, II, I, da LC nº 64/90). [...] Para atender à condição, é suficiente que não tenha exercício de fato no cargo. [...]. Relator: Min. Luiz Carlos Madureira, 13 de setembro de 2004. Disponível em: http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=22493&processoClasse=RESPE&decisaoData=20040913&decisaoNumero=22493%22%20%5Ct%20%22_blank. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo no Recurso Especial Eleitoral 26871/PR – Paraná.** [...] 3. Conselho de autoridade portuária. Conselheiro sem remuneração. Necessidade de desincompatibilização formal. O membro do Conselho de Autoridade Portuária deve desincompatibilizar-se no prazo do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, com pedido de exoneração formal, não bastando o abandono ou o afastamento do serviço. [...]. Relator: Min. Cezar Peluso, 11 de setembro de 2007. Disponível em: www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=26871&processoClasse=RESPE&decisaoData=20070911&decisaoNumero=. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo no Recurso Especial Eleitoral 28461/MG – Minas Gerais.** Eleições 2016. [...]. Registro de candidatura. Deferimento. Candidato a prefeito. Desincompatibilização. Membro conselho municipal. Equiparação servidor público. Interpretação restritiva. Inelegibilidade. Alínea I do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90. Não incidência. [...] 1. No presente caso não se encontram presentes as condições e requisitos necessários para incidir a inelegibilidade pela inobservância do prazo para a desincompatibilização. 2. Esta Corte vem decidindo pela necessidade de desincompatibilização, no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, de membros de Conselho Municipal, equiparando-os à categoria de servidor público. 3. A analogia que se faz ao texto da lei não pode servir como regra geral, principalmente em função de se tratar de norma restritiva de direito. Para que se possa dar maior alcance a um dispositivo legal, se faz

mister que se extraia o sentido da norma mediante os próprios elementos por ela fornecidos, aplicando-o, se assim se mostrar apropriado, ao caso concreto. 4. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma e para que se evite “a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais” [...]. 5. As regras que prevêm a inelegibilidade não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva, desconsiderando as peculiaridades e a situação real do cidadão, segundo a materialidade do caso analisado, sob pena de obstruir o seu direito constitucional de lançar-se na disputa do certame eleitoral. O instituto da desincompatibilização encontra supedâneo na garantia da isonomia entre os candidatos na disputa das eleições. 6. Na espécie, o candidato sagrou-se vencedor da disputa pelo cargo de Chefe do Executivo do Município de São Francisco de Paula/MG, com 56,92% dos votos válidos, concorrendo, inclusive, com o então Prefeito, o qual era candidato à reeleição. 7. Não restou evidenciado que a alegada ausência de desincompatibilização no prazo legal, ultrapassada em apenas dois dias (4.7.2016) o seu limite, contribuiu de alguma forma para o sucesso do agravado no pleito, tampouco que tenha ele se valido do cargo ou da Administração Pública em proveito da sua candidatura. [...]. Relator: Min. Tarcísio Vieira de Carvalho, 29 de junho de 2017. Disponível em: inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=262723&noCache=1011287681. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo no Recurso Especial Eleitoral 30155/DF – Distrito Federal**. Agravo regimental. Recurso especial. [...] Desincompatibilização. Precedentes. Não-provimento. (...) 2. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Deve desincompatibilizar-se no prazo legal de três meses. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. Relator: Min. Eros Grau, 30 de outubro de 2008. Disponível em: http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=30155&processoClasse=RESPE&decisaoData=20081030&decisaoNumero=%22%20%5Ct%20%22_blank. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo no Recurso Especial Eleitoral 33494/RJ – Rio de Janeiro**. Registro. Servidor público. Desincompatibilização. O Tribunal Regional Eleitoral assentou que o documento trazido aos autos pelo candidato não era apto a demonstrar o seu afastamento no prazo legal, por não se tratar de documento oficial expedido pelo órgão no qual o recorrido estava lotado, razão pela qual se evidenciou não comprovada a desincompatibilização exigida por lei. [...]. Relator: Min. Arnaldo Versiani, 25 de outubro de 2012. Disponível em: inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=33494&processoClasse=RESPE&decisaoData=20121025. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo no Recurso Especial Eleitoral 44986/SP – São Paulo**. O membro do Conselho Municipal de Defesa Civil equipara-se a Servidor Público, para fins eleitorais, devendo se desincompatibilizar do cargo que ocupa no prazo de 3 meses anteriores ao pleito, nos termos da alínea 1 do inciso II do art. 11 da LC 64/90. [...]. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 17 de novembro de 2016. Disponível em: https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&biw=1440&bih=737&sxsrf=ALeKk02VJxC0xKV75-2KpgRuvQLYny_oig%3A1601577697734&ei=4SJ2X4SnLOi75OUPx_yc8Ac&q=AgR-

REspe+n%C2%B0+44986%2FSP%2C+ReI.+Min.+Napole%C3%A3o+Nunes+Maia+Filho&oq=AgR-
REspe+n%C2%B0+44986%2FSP%2C+ReI.+Min.+Napole%C3%A3o+Nunes+Maia+Filho&gs_lcp=CgZwc3ktYWIQA1AAWABgi4odaABwAHgAgAHHAYgBxwGSAQMwLjGYAQ CqAQdnd3Mtd2l6wAEB&sclient=psy-ab&ved=0ahUKEwjEm4PuhZTsAhXoHbkGHUc-B34Q4dUDCAw&uact=5. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo no Recurso Especial Eleitoral 60298361/SP – São Paulo**. Eleições 2018. Registro de candidatura. Deputado federal. Servidor público civil municipal. Desincompatibilização. Comprovação. Inelegibilidade art. 1º, II, I, da Lei Complementar 64/90. [...] 2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o afastamento de fato do cargo no prazo legal é suficiente para demonstrar a desincompatibilização [...]”. Relator: Min. Admar Gonzaga, 23 de outubro de 2018. Disponível em: [tps://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam). Acesso em: 15 set. 2020.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo no Recurso Ordinário 60061862/DF – Distrito Federal**. Eleições 2018. [...] 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade [...]. Relator: Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, 30 de outubro de 2018. Disponível em: inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=302213&noCache=-503872876%22%20%5Ct%20%22_blank. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo no Recurso Ordinário 60061862/**. Eleições 2018. Agravo regimental no recurso ordinário. Registro de candidatura. Cargo de deputado estadual. Indeferimento. Ausência de comprovação da desincompatibilização. [...] 2. Exige-se, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções públicas pelo pretense candidato. [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 6 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:JHH2pM4fuKIJ:inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces%3FidDecisao%3D303308%26noCache%3D-629058328+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d>. Acesso em: 15 set. 2020.

CÂNDIDO, Joel J. **Inelegibilidades no Direito Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Edipro, p. 219.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019.

GOIÁS. **Lei n. 20.756, de 28 de jan. de 2020**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, e dá outras providências. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100979/lei-20756. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. Procuradoria-Geral do Estado. **Despacho n. 1199/2019-GAB, proferido nos autos do processo n. 201910319002351 (Sistema Eletrônico Informatizado - SEI)**. Disponível em: www.sei.go.gov.br. Acesso em 15 set. 2020.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Controladoria-Geral do Distrito Federal. **Conselho de Políticas Públicas**. Brasília, s/d. Disponível em: <http://www.cg.df.gov.br/conselhos-de-politicas-publicas-cpp/>. Acesso em: 23 set. 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. **Apelação Cível 0027024-44.2010.8.12.0001**. APELAÇÕES CÍVEIS – (...) RECURSO DA AUTORA – IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIO – NÃO VERIFICADA – PARTICIPAÇÃO EM JETONS – VERBA REMUNERATÓRIA – OBSERVÂNCIA AO TETO REMUNERATÓRIO – ADICIONAL DE FUNÇÃO ESPECIAL [...] 6. A gratificação paga em razão da participação em órgão de deliberação coletiva denominada Jeton da Junta de Recursos Fiscais, embora transitória, não se enquadra no conceito de verba indenizatória, devendo observar o teto remuneratório. [...]. Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, 30 de junho de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/esaj/portal.do?servico=789900>. Acesso em: 15 set. 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33. ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível 00263976820158190066**. APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. GRATIFICAÇÃO *JETON*. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, NO TOCANTE AOS JUROS DE MORA. [...] 2. A gratificação denominada *JETON* foi instituída pelo Código Administrativo de Volta Redonda, em seu artigo 53, § 1º. Fazem jus ao recebimento da gratificação os servidores que integram a Junta de Recursos Fiscais e preenchem os requisitos legais de participação nas sessões realizadas, não integrando o cálculo da aposentadoria, diante de sua natureza *pro labore faciendo*. [...]. Relator: Des. Benedicto Ultra Abicair, 18 de julho de 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>. Acesso em: 15 set. 2020.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 15 set. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.